MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº.	:	10283.000973/99-69
Recurso nº.	:	123.861
Matéria	:	IRPF - Ex(s): 1995
Recorrente	:	LOURIVAL REBELO DALBUQUERQUE FILHO
Recorrida	:	DRJ em MANAUS - AM
Sessão de	:	07 DE NOVEMBRO DE 2002
Acórdão nº.	:	106-13.074

IRPF – RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO – PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE – Não há de se reconhecer o direito do contribuinte à retificação de sua declaração, com o objetivo de se alterar a classificação de seus rendimentos sob a justificativa de ser portador de moléstia grave, se não restar devidamente comprovado, e nos termos da lei, a época em que a doença foi contraída.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LOURIVAL REBELO DALBUQUERQUE FILHO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidadede votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ZUELTON FURTADO
PRESIDENTE

ROMEU BUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 JUN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES. Ausente o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10283.000973/99-69
Acórdão nº : 106-13.074

Recurso nº : 123.861
Recorrente : LOURIVAL REBELO DALBUQUERQUE FILHO

RELATÓRIO E VOTO

Retorna o presente Processo para análise deste Colegiado após o cumprimento da diligência determinada pela maioria dos membros da Colenda 6ª Câmara deste 1º Conselho de Contribuintes.

Mencionada diligência teve por objetivo esclarecer a dúvida existente quando do julgamento do Recurso do Contribuinte, que pleiteava a retificação de sua declaração para alterar rendimentos tributáveis para isentos e não tributáveis por força de ser portador de moléstia grave.

Mencionada dúvida decorreu do fato de que não se foi possível formar plena convicção a respeito da data em que o Recorrente contraiu a doença, informação indispensável para o reconhecimento do direito à isenção.

Por força da determinação desta Colenda Câmara, o Recorrente foi intimado a apresentar laudo pericial emitido por órgão oficial, indicando a data em que foi contraída sua moléstia, nos exatos termos da legislação de regência.

Às fls. 83 o Recorrente, após ter sido devidamente intimado, volta a se manifestar trazendo os mesmos documentos já apresentados em fases processuais anteriores não colacionando nenhum elemento novo ao processo, deixando assim de

atender as condições legais para ter reconhecido o direito à isenção do imposto de renda.

Em face do não atendimento, pelo Recorrente, dos termos da intimação decorrente da diligência proposta por este Colegiado, permanece ainda a dúvida quanto à data em que foi contraída a moléstia que autoriza a concessão do benefício da isenção do imposto de renda sendo, portanto, de se indeferir o pleito de Recorrente para retificação de sua declaração.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso do Contribuinte, mantendo a decisão recorrida.

Sala das Sessões - DF, em 07 de novembro de 2002.

ROMEU BUENO DE CAMARGO